



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 660/2006

Institui o Regulamento de Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município de Lençóis.

O Prefeito Municipal de Lençóis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regulamento normatiza as atividades inerentes ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de Lençóis.

§ 1º Define-se Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental.

§ 2º Define-se como Atividade de Limpeza Urbana toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 3º Define-se como Resíduos Sólidos ou Lixo qualquer substância ou objeto, com consistência sólida ou semi-sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer.

§ 4º Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a disposição final.

Art. 2º A Gestão do Sistema de Limpeza Urbana será realizada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo único. Define-se Gestão do Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana, nesta última incluídas aquelas pertinentes à autuação por descumprimento desta Lei.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à gestão do sistema de limpeza urbana poderão ser providos por tarifas específicas, impostos ou taxas e pela arrecadação das multas aplicadas, exceto quanto à execução das atividades inerentes aos resíduos sólidos especiais, conforme definidos no art. 8º, cujos recursos deverão ser providos necessária e diretamente pelos respectivos geradores.

Art. 4º A execução das atividades de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade que menciona o art. 2º, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, na forma da lei.

Parágrafo único. Conforme solicitação do interessado e mediante o respectivo pagamento do preço do serviço público fixado na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente, deverá este último executar, a seu exclusivo critério, as atividades de limpeza urbana relativas aos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente ou, nestes casos e ainda, aos agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, designados pela Prefeitura Municipal de Lençóis.

TÍTULO II

Capítulo I

TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

Art. 7º Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, abrangem:

I - o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar com características não perigosas, especialmente aquele proveniente da atividade de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais;

II - o lixo público decorrente da limpeza de logradouros, tais como avenidas, ruas, praças, jardins, cemitérios, trilhas turísticas e demais espaços públicos, bem como o oriundo de capinação, roçagem, tiragem de terra e sacheamento;

III - o lixo decorrente de feiras livres e mercados municipais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

IV - os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros;

V - os restos de animais mortos em logradouros;

VI - o lixo reciclável (coleta seletiva - PEV's);

VII - o lixo produzido em estabelecimentos comerciais (hotéis, pousadas, restaurantes, lojas etc.), unidades industriais, instituições/entidades públicas ou privadas, unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis do tipo não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário de 100 (cem) litros.

Art. 8º Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, abrangem:

I - o lixo extraordinário, consistindo na parcela do resíduo definido no art. 7º, inciso VII, que exceda o volume diário de 100 (cem) litros;

II - os restos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados;

III - o entulho de obras de reforma, demolição ou construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, tintas, telhas, gesso, argamassa, ferragens, vidros e assemelhados;

IV - o lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas, notadamente parques, praças e demais espaços públicos;

V - o lixo perigoso produzido em unidades industriais, que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, em virtude da presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;

VI - o lixo infectante decorrente de atividades médico-hospitalares, odontológicas e de pesquisa, produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VII - o lixo químico resultante de atividades médico-hospitalares e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivos ou mutagênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VIII - o lixo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO**

IX - o material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte; que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

X - resíduos outros, que sejam objeto de legislação específica e que estejam excluídos da categoria dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7º.

TÍTULO III

Capítulo I

ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

Art. 9º Compreende-se por Sistema Operacional o conjunto de operações de limpeza que objetiva dar aos resíduos produzidos na zona urbana, o destino mais adequado sob o aspecto ambiental e sanitário, observadas as suas características, procedência, custo do tratamento, possibilidade de reciclagem e comercialização.

Art. 10. Entende-se por Manuseio de resíduos o conjunto das atividades e infra-estrutura domésticas até à sua oferta no logradouro, para ser coletado pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 11. Entende-se por Coleta o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

Parágrafo único. A coleta poderá ser de dois tipos:

I - Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos - RSU, por intermédio do órgão ou entidade competente;

II - Coleta Especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais - RSE, realizada pelo próprio gerador, por empresa habilitada e credenciada para tal, ou ainda, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente, mediante acordos específicos.

Art. 12. Entende-se por Limpeza de Logradouros o conjunto de atividades para remoção dos resíduos lançados ou gerados nos logradouros, mediante o uso de veículos apropriados para tal, especialmente quanto ao lixo oriundo da varrição, capinação, roçagem, raspagem, cestas coletoras, lavagem de logradouros e desobstrução de caixas de ralo.

Art. 13. Entende-se por Transporte a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados para tal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Entende-se por Valorização ou Recuperação quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos mediante processos de reciclagem ou reutilização de materiais inertes, compostagem da matéria orgânica do lixo, aproveitamento energético do biogás ou de resíduos em geral.

Art. 15. Entende-se por Tratamento/Beneficiamento o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente, que visa alterar qualitativa ou quantitativamente as características dos resíduos, com o fito de reduzir, reaproveitar, valorizar ou ainda para facilitar sua movimentação ou sua disposição final.

Art. 16. Entende-se por Disposição Final o conjunto de atividades que visa dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.

Capítulo II

SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR NAS EDIFICAÇÕES

Art. 17. O manuseio dos resíduos sólidos engloba as atividades de segregação na fonte, acondicionamento, movimentação interna e oferta dos resíduos para coleta.

§ 1º Entende-se por Segregação na Fonte a separação dos resíduos nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis de valorização, no seu local de geração.

§ 2º Entende-se por Acondicionamento a colocação dos resíduos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares condições de higiene, visando a sua coleta.

§ 3º Entende-se por Movimentação Interna a transferência física dos resíduos ou dos recipientes do local de geração até o local de oferta, este que deverá ser a calçada de frente do domicílio.

§ 4º Entende-se por Oferta a colocação dos recipientes contendo os resíduos na calçada de frente do domicílio, junto ao meio-fio, ou em outro local especificamente designado pelo órgão ou entidade municipal competente, visando a sua coleta.

Art. 18. O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção e conservação dos recipientes e locais de oferta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 19. A oferta do lixo para fins de coleta deverá ser feita nos horários e condições estabelecidos e definidos pelo órgão ou entidade municipal competente, ou ainda pela unidade gestora do sistema.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O lixo que for apresentado fora dos horários e padrões estabelecidos deverá ser retirado no prazo de 01 (uma) hora após notificação preliminar do gerador.

§ 2º Os horários aludidos neste artigo poderão ser modificados através de portaria pelo órgão ou entidade municipal competente, ou ainda pela unidade gestora do sistema, fundamentada na conveniência pública, com prévia publicação.

§ 3º Os recipientes não recolhidos nos prazos fixados no §1º deste artigo serão apreendidos pela unidade gestora de limpeza urbana e somente liberados após o pagamento de multa.

§ 4º O lixo, uma vez apresentado à coleta, passa a ser de propriedade exclusiva da unidade gestora de limpeza urbana.

§ 5º É terminantemente proibida a catação ou extração de qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta regular.

Art. 20. O órgão ou entidade municipal competente poderá, ao seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de lixo seja feito de forma a se adequar aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

Capítulo III

SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – RSU

Art. 21. Define-se remoção dos resíduos sólidos urbanos como a coleta e o transporte do lixo dos locais de produção até o seu destino, incluindo-se ainda a limpeza de logradouros.

Art. 22. A remoção, realizada através da coleta regular, é de competência exclusiva do órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º O órgão ou entidade municipal competente tem a obrigação de executar os serviços de coleta regular de forma direta ou através de terceiros contratados ou credenciados.

§ 2º É proibido realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ou entidade municipal competente e, quando autorizada, deverá ser executada em obediência às normas técnicas pertinentes e à legislação específica.

Art. 23. A coleta regular subdivide-se em 03 (três) modalidades, quais sejam: a Coleta Domiciliar Regular, Coleta Pública Regular e a Coleta Seletiva Regular.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. A Coleta Domiciliar Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7º, incisos I e VII, devidamente acondicionados pelos geradores, dentro da frequência e horários previamente estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º As instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde, integrantes da rede municipal, serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular, ocasião em que será removido inclusive o lixo extraordinário, independentemente de quantidades, desde que todo o lixo do tipo domiciliar esteja separado e acondicionado diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais, mediante segregação na fonte.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais (hotéis, pousadas, restaurantes, etc.), as indústrias, as instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde, integrantes da rede pública federal e estadual ou integrantes da rede privada, serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular apenas para os resíduos definidos no art. 7º, inciso VII, sendo necessário, contudo, que estes estejam separados e acondicionados diferentemente daqueles resíduos sólidos classificados como especiais, mediante segregação na fonte.

§ 3º Às cantinas, refeitórios e outras unidades que funcionam dentro de prédios públicos, com administração pela iniciativa privada, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Ultrapassadas as quantidades máximas definidas no art. 7º, inciso VII, pelo órgão ou autoridade municipal competente, os resíduos serão considerados lixo extraordinário e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial, conforme estabelecido na Seção II do Capítulo IV.

§ 5º Nos casos em que as indústrias ou as unidades de trato de saúde não separem na fonte os RSU dos RSE, todos os resíduos serão considerados, indiscriminadamente, como resíduos sólidos especiais.

Art. 25. A Coleta Pública Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos citados no art. 7º, incisos II, III, IV, e V, devidamente acondicionados, conforme a frequência e horários fixados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 26. A Coleta Seletiva Regular consiste no manuseio e carregamento dos resíduos sólidos urbanos passíveis de reciclagem (art. 7º, inciso VI), devidamente acondicionados, por meio de veículos apropriados para tal finalidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. O órgão ou entidade municipal competente ficará autorizado a estabelecer e determinar as normas e procedimentos que se revelem necessários à garantia das boas condições operacionais e da qualidade dos serviços relativos à remoção dos resíduos sólidos urbanos.

Seção I

Acondicionamento dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 28. São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

- I - Os proprietários, gerentes, prepostos e administradores de estabelecimentos comerciais, indústrias, unidades de trato de saúde ou de instituições públicas;
- II - Os residentes, proprietários ou não, de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;
- III - O condomínio, representado pelo seu síndico ou por sua administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares;
- IV - Nas demais situações, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 29. O acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - Serão acondicionados em sacos plásticos ou em outros recipientes que tenham as especificações fornecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e adotadas pela unidade gestora de limpeza urbana;
- II - Serão ofertados para coleta em recipientes ou contentores padronizados, ou, na falta destes, no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, ou em local pré-fixado pelo órgão gestor de limpeza;
- III - O acondicionamento em recipiente far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada sua altura à borda do recipiente.

§ 1º Correrá por conta dos usuários a aquisição do material destinado ao acondicionamento do lixo, de que trata este artigo, a exceção de acondicionadores coletivos (para materiais recicláveis e para resíduos produzidos por pedestres).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No caso de contentores para resíduos volumosos, os usuários poderão locá-los da empresa de limpeza urbana, observadas as normas e condições técnicas de utilização, conservação e limpeza.

Art. 30. Antes do acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes, tendo em vista a segurança física dos coletores.

Art. 31. O lixo público, por ser proveniente da limpeza urbana, será acondicionado pelo órgão de limpeza em contentores, estrategicamente colocados para tal fim.

Art. 32. Os comerciantes de feiras livres e mercados municipais deverão acondicionar, por seus próprios meios, em contentores de polietileno de alta densidade (PEAD), com capacidade individual para 240 (duzentos e quarenta) litros, todo o lixo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras e mercados.

Art. 33. Sempre que, no local de produção de resíduos sólidos urbanos, existirem Postos de Entrega Voluntária (PEV's) com recipientes de coleta seletiva, os munícipes deverão utilizar os mesmos para a deposição do lixo reciclável.

Parágrafo único. Os recipientes referidos no caput deste artigo deverão ser de polietileno de alta densidade (PEAD), com capacidade individual para 240 (duzentos e quarenta) litros, bem como identificados por cores específicas para cada tipo de material reciclável (vidro, plástico, papel e metal), de acordo com a Resolução nº 275/2001, do CONAMA.

Art. 34. É proibida a oferta de resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial, tais como materiais explosivos e tóxicos em geral.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo, quando causar danos à saúde humana, individual ou coletiva, ao meio ambiente ou aos veículos ou equipamentos do órgão ou entidade municipal competente, será passível das sanções previstas nesta Lei, independentemente de outras responsabilidades quanto aos danos causados.

Seção II

Remoção do Lixo Domiciliar, Resíduos Similares e Lixo Reciclável

Art. 35. A remoção do lixo domiciliar e de resíduos similares, bem como do lixo reciclável, definidos no art. 7º, incisos I, VI e VII, é de competência exclusiva do órgão ou entidade municipal competente, que poderá executar esta atividade diretamente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O desrespeito às disposições das Normas Técnicas emanadas do órgão ou entidade municipal competente ou da legislação ambiental, por parte de terceiros contratados e credenciados, acarretará as sanções contratuais e legais previstas, podendo gerar, inclusive, a rescisão contratual no caso de reincidência.

Art. 36. Os recipientes contendo os resíduos devidamente acondicionados deverão ser colocados pelos geradores no logradouro, junto à porta de serviço das edificações ou em outros locais determinados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 37. O lixo domiciliar e os resíduos similares, quando colocados no logradouro com vistas à sua coleta, permanecem sob a responsabilidade do gerador.

Art. 38. Será estabelecido, para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias e horários da coleta domiciliar regular, que deverão ser observados pelos munícipes.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade municipal competente divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta domiciliar regular.

§ 2º Os recipientes de acondicionamento de lixo deverão ser retirados dos logradouros em até uma hora após a coleta, para os casos em que a coleta é diurna, e até as oito horas da manhã do dia seguinte, para os casos em que a coleta é noturna.

Art. 39. O lixo domiciliar e os resíduos similares serão encaminhados diretamente para disposição no aterro simplificado.

Art. 40. O lixo reciclável, após coletado nos Postos de Entrega Voluntária (PEV's), serão remetidos para uma unidade de triagem de recicláveis, integrante do sistema municipal de limpeza urbana.

Seção III

Remoção do Lixo Público, Dejetos de Animais e Restos de Animais Mortos

Art. 41. A remoção do lixo público, dos dejetos de animais e dos restos de animais mortos, definidos no art. 7º, incisos II, IV e V, constitui exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada de forma direta ou por intermédio de terceiros contratados, mediante a coleta pública regular, imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

Art. 42. O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo único. A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 43. A limpeza de logradouros internos em condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

Parágrafo único. A limpeza dos logradouros referidos no caput deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores, implantação e limpeza de cestas coletoras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralo.

Art. 44. O manuseio dos dejetos de animais definidos no art. 7º, inciso IV, é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

Art. 45. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos.

§ 1º Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

§ 2º A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do parágrafo anterior, deve ser efetivada nos recipientes existentes no logradouro, nomeadamente contêineres e cestas, para que possam ser removidos pela coleta pública regular.

Art. 46. Os resíduos sólidos urbanos a que se refere a presente seção serão encaminhados diretamente para disposição final no aterro simplificado.

Seção IV

Remoção do Lixo de Feiras Livres e Mercados Municipais

Art. 47. A remoção do lixo produzido pelas feiras livres e pelos mercados municipais (art. 7º, inciso III), bem como a limpeza dos logradouros e das adjacências em que funcionem, ficarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada de forma direta ou por



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

intermédio de terceiros contratados, mediante a coleta pública regular, imediatamente após a realização das atividades que lhes são inerentes.

Art. 48. Os resíduos sólidos urbanos referidos nesta seção serão remetidos diretamente para disposição final no aterro simplificado.

Capítulo IV

SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS – RSE

Art. 49. A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incluindo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final, é de inteira responsabilidade dos seus geradores.

Art. 50. Compete ao Poder Público estabelecer as normas técnicas e os procedimentos operacionais para o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos especiais, sempre que for de seu interesse e em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 51. Define-se remoção dos resíduos sólidos especiais como o afastamento dos resíduos sólidos especiais dos locais de produção, mediante coleta e transporte.

Art. 52. A remoção dos resíduos sólidos especiais é de competência exclusiva dos geradores e será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratadas ou pelo órgão ou entidade municipal competente, mediante acordos específicos.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incisos I e VI devem se cadastrar junto ao Poder Público, obrigatoriamente.

Art. 53. Aos geradores que acordem com o Poder Público a remoção dos resíduos sólidos especiais serão cobradas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º O pagamento das taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais antes mencionada é mensal, devendo ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente àquele da prestação dos serviços.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo, sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderá o mesmo ser efetivado em até sessenta dias subseqüentes, acrescido de correção monetária e juros de mora, à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies" até o cumprimento da obrigação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Findo o prazo a que se refere o §2º, serão acrescidos ao débito os encargos de multa, bem como transformada a cobrança, imediatamente, em compulsória, com a inscrição do contribuinte ou dos responsáveis na Dívida Ativa do Município.

§ 4º O Poder Público poderá suspender o acordado com o gerador dos resíduos sólidos especiais sempre que houver débito deste para com o Município.

Seção I

Acondicionamento dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 54. São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos especiais e sua oferta para fins de coleta:

- I - Os proprietários, gerentes, prepostos e administradores de estabelecimentos comerciais (hotéis, pousadas, restaurantes, etc.), indústrias, unidades de trato de saúde ou instituições públicas;
- II - Os residentes, proprietários ou não, de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;
- III - O condomínio, representado por seu síndico ou por sua administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares;
- IV - Nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 55. No que concerne ao acondicionamento do lixo extraordinário, definido no art. 8º, inciso I, constitui-se obrigação de seu gerador:

- I - promover a segregação na fonte, separando o lixo com características similares àquelas do lixo domiciliar, dos demais resíduos;
- II - eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes antes de proceder ao acondicionamento do lixo extraordinário;
- III - acondicionar os resíduos com características de lixo domiciliar de acordo com as normas da ABNT, em sacos plásticos ou contentores plásticos fechados com capacidade para 120 (cento e vinte) a 240 (duzentos e quarenta) litros, de modo que possam ser basculados mecanicamente por veículos coletores.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56. Os restos de poda (art. 8º, inciso II) deverão ser acondicionados em recipientes apropriados para tal finalidade, definidos pelo órgão ou entidade municipal competente, até sua remoção pelo gerador para os Postos de Descarga de Entulho e Podas (PDEP).

Parágrafo único. É proibido acondicionar restos de poda e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos contentores de propriedade do Município.

Art. 57. Os entulhos de obras civis (art. 8º, inciso III) deverão ser estocados no canteiro de obras ou no local de sua geração, até a sua remoção pelo próprio gerador para os Postos de Descarga de Entulho e Podas (PDEP).

Art. 58. O acondicionamento dos resíduos perigosos, do lixo químico e dos resíduos radioativos, conforme definidos no art. 8º, incisos V, VII e VIII, deve atender ao disposto na legislação ambiental vigente.

Art. 59. Quanto ao acondicionamento do lixo infectante previsto no art. 8º, inciso VI, constitui-se obrigação de seu gerador:

I - promover a segregação na fonte, separando o lixo extraordinário do lixo infectante e do lixo químico;

II - embalar os materiais perfuro-cortantes separadamente, em latas ou caixas fechadas de material resistente e de espessura adequada, de acordo com a NBR 12.809/93 e a NBR 13.853/97, ambas da ABNT, antes de serem levados para acondicionamento;

III - acondicionar o lixo infectante em sacos plásticos, na cor branca leitosa, de acordo com as especificações da NBR 9191/2002 e da NBR 7500/1994, ambas da ABNT, e com os procedimentos estabelecidos nas demais normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público;

IV - acondicionar os resíduos em contentores plásticos brancos, estocando-os, até o momento da coleta, em local seguro, arejado e com portas, evitando-se, dessa maneira, o manuseio por pessoas não autorizadas ou mesmo a ação de animais.

Seção II

Remoção de Lixo Extraordinário

Art. 60. A remoção do lixo extraordinário, mencionado no art. 8º, inciso I, produzido pelos denominados grandes geradores (hotéis, pousadas, restaurantes, unidades de trato de saúde humana ou animal, etc.), é de exclusiva competência destes últimos e será executada por eles de forma direta, por



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO**

empresas especializadas contratadas ou pelo órgão ou entidade municipal competente, mediante acordos específicos.

Art. 61. Os resíduos sólidos especiais dispostos nesta seção serão enviados diretamente para disposição final no aterro simplificado.

Seção III

Remoção de Resíduos Perigosos, Lixo Químico e Resíduos Radioativos

Art. 62. Os resíduos perigosos, o lixo químico e os resíduos radioativos, definidos no art. 8º, incisos V, VII e VIII, deverão ser tratados segundo diretrizes que serão fixadas pelo órgão ou entidade municipal competente e removidos em consonância com o quanto disposto na legislação ambiental vigente.

Seção IV

Remoção do Lixo Infectante

Art. 63. O lixo infectante resultante dos serviços de saúde deverá ser tratado de acordo com a legislação ambiental vigente, sendo sua remoção de exclusiva responsabilidade do seu gerador e sua disposição final realizada em vala séptica especialmente construída para tal finalidade.

Seção V

Remoção de Entulho de Obras Civas e Restos de Poda

Art. 64. Os entulhos de obras civis e os restos de poda devem ser removidos por seus geradores do local da obra até os Postos de Descarga de Entulho e Podas (PDEP).

Art. 65. Compete ao órgão ou entidade municipal competente proceder à remoção dos materiais depositados nos Postos de Descarga de Entulho e Podas (PDEP) até a respectiva área de tratamento e disposição final.

Art. 66. É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de poda em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto ao órgão ou entidade municipal competente e consentimento do proprietário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de entulho de obras ou resíduos de poda do local de sua geração até os Postos de Descarga de Entulho e Podas (PDEP) deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros.

§ 2º Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

§ 3º Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, sendo facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

Seção VI

Remoção do Lixo de Eventos

Art. 67. O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo de eventos (art. 7º, IV) é da exclusiva responsabilidade dos seus geradores, podendo estes, no entanto, acordar com o órgão ou entidade municipal competente ou com empresas devidamente credenciadas a realização dessas atividades.

§ 1º Além de seus respectivos organizadores, os contratantes ou promotores de eventos realizados em locais públicos são responsáveis pelo manuseio, remoção, valorização e eliminação dos resíduos produzidos.

§ 2º Os eventos programados para ocorrerem em logradouros somente serão autorizados se os respectivos organizadores, contratantes ou promotores apresentarem prévio acordo com o órgão ou entidade municipal competente ou com uma das empresas, por ele credenciado, para a remoção dos resíduos produzidos.

Art. 68. Se os geradores acordarem com o órgão ou entidade municipal competente a remoção dos resíduos referidos no artigo anterior, constitui sua obrigação:

I - ofertar ao Poder Público a totalidade dos resíduos produzidos;

II - cumprir o que o órgão ou entidade municipal competente determinar, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV

Capítulo I

CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 69. Compreendem-se como serviços de limpeza pública:

I - A varredura regular e os demais serviços de conservação da limpeza pública, tais como capinação, roçagem, tiragem de terra, lavagem de logradouros, sacheamento, pintura de meio-fio, limpeza de praças, jardins, cemitério, trilhas turísticas urbanas, margens dos rios e bocas de lobo (caixas de ralo);

II - A regulamentação e fiscalização da execução de obras e serviços nas vias públicas.

Art. 70. A varredura regular e os demais serviços de conservação da limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos, processar-se-ão segundo as normas e planos estabelecidos pela unidade gestora de limpeza urbana.

Art. 71. Os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, ficam obrigados a zelar por estes locais, mantendo-os permanentemente limpos.

§ 1º O material utilizado nessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente, devendo o executor providenciar a limpeza e a varrição do local, observando o prazo previsto de 06 (seis) horas, após notificação preliminar;

§ 2º Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios, se utilizadas tábuas e caixas apropriadas que não ocupem mais da metade da largura do mesmo.

Art. 72. O transporte em veículos, de resíduos, terras, agregados, adubos e qualquer material a granel, será executado de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Art. 73. Os vendedores ambulantes, feirantes, e proprietários de bancas, barracas, carrinhos de lanches em geral e estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios de qualquer espécie, deverão dispor de recipientes para acondicionamento do lixo resultante de suas vendas, bem como manterem a limpeza local com a constante varrição de suas áreas, num raio de até 10 (dez) metros.

Art. 74. Constitui obrigação dos proprietários e usuários, a limpeza das áreas, passeios, ruas internas e entradas de serviços comuns dos agrupamentos de edificações.

Art. 75. Fica proibido fixar ou expor propaganda, anúncios, faixas, galhardetes ou pinturas em veículos oficiais, de transporte de passageiros ou de cargas, postes tapumes, abrigos, muros, viadutos,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

monumentos, passarelas, pontes ou em qualquer mobiliário urbano, sem a prévia, expressa e específica autorização do Poder Público, que poderá negá-la sem a obrigatoriedade de justificativa.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais.

§ 2º Fica terminantemente proibida a fixação e exposição de qualquer tipo de material de propaganda ou publicidade em árvores.

Art. 76. É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros públicos.

Capítulo II

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS URBANOS EM GERAL

Art. 77. Os proprietários de terrenos em que haja ou não edificação, são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, mantendo permanente asseio mediante capinação e outros meios para perfeito estado de limpeza.

Parágrafo Único. Os entulhos decorrentes da limpeza de terrenos urbanos e de obras de edificação serão removidos do local, por seus responsáveis, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e colocados nos Postos de Descarga de Entulho e Podas (PDEP).

Art. 78. Constatada a inobservância do disposto no artigo anterior, o proprietário será notificado para proceder aos serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo previsto sem que o proprietário do imóvel tenha efetuado a limpeza, poderá o órgão gestor, a seu critério, promover a execução dos serviços e cobrar os preços correspondentes, independentemente de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 79. É expressamente proibida a instalação de incineradores de lixo em edificações domiciliares, salvo em estabelecimentos hospitalares e congêneres.

TÍTULO V

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 80. Compete ao órgão gestor de limpeza urbana, a fiscalização do cumprimento das normas deste regulamento que será exercida no âmbito de sua competência, podendo esta:

- I - promover meios adequados à realização dos serviços de limpeza urbana;
- II - vistoriar depósitos de lixo e equipamentos de edificações de qualquer natureza;
- III - efetuar, através de seus fiscais, a lavratura de notificações e de autos de infrações;
- IV - efetuar as cobranças e apropriar-se da receita proveniente das multas;
- V - orientar os usuários sobre o fiel cumprimento deste regulamento;
- VI - enviar à Procuradoria do Município os valores dos débitos decorrentes de autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa, para que sejam devidamente inscritos na Dívida Ativa.

Capítulo II

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81. Constitui infração toda ação ou omissão que viole as normas deste regulamento ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos emanados do governo municipal, no exercício de seu poder de polícia.

Art. 82. Será considerado infrator aquele que por si ou seus prepostos, cometer, instigar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas contidas neste regulamento.

Art. 83. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste regulamento, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

I - Para imposição das multas previstas neste regulamento, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário;

§ 1º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator, desde que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2º São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

II - Na hipótese de reincidência, as multas serão cominadas em dobro;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Será considerado reincidente aquele que cometer, mais de uma vez, idêntica infração, dentre as tipificadas neste regulamento.

III - A penalidade de multa não exonera o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 186 do Código Civil, nem obsta a imposição de outras penalidades;

IV - quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, as multas serão aplicadas cumulativamente;

V - A critério do órgão ou entidade municipal competente ou dos agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 84. É competente para aplicar a penalidade de multa a Comissão de Julgamento dos Autos de Infração, em Primeira Instância, cabendo desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, recurso ao dirigente do órgão.

Art. 85. O pagamento das multas será efetuado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do recebimento da notificação pelo infrator.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subseqüentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies".

§ 2º Findo o prazo fixado no §1º deste artigo, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e o Município procederá à cobrança judicial do débito apurado.

Art. 86. Aqueles que estiverem inscritos em dívida ativa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Capítulo III

PENALIDADES EM ESPÉCIE

Seção I

Penalidades sobre o Acondicionamento e a Remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 87. Realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ou entidade municipal competente.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)

Art. 88. Desobedecer às normas técnicas ou legislação específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)

Art. 89. Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão ou entidade municipal competente para remoção de resíduos sólidos urbanos.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)

Art. 90. Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros públicos.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

§ 1º Além do pagamento da respectiva multa, a infração deste artigo obriga os responsáveis a remover os resíduos caídos nos logradouros num prazo máximo de 02 (duas) horas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em 100% (cem por cento) e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 91. Acondicionar o lixo domiciliar e os demais resíduos similares a este tipo de lixo em recipientes diferentes dos especificados no art. 29.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 92. Ofertar resíduos sólidos urbanos para coleta regular, assim como retirar os recipientes vazios, fora dos horários e condições estabelecidas pelo Poder Público.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 93. Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial. Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)

Parágrafo único. Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso, químico ou radioativo, a penalidade mínima será no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 94. Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 300 (trezentos reais)

Parágrafo único. Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a penalidade mínima será no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 95. Catar ou extrair qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 96. Colocar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras civis e assemelhados junto ou ao lado ou em cima ou no interior dos contentores e cestas de propriedade do Município.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

§ 1º Além do pagamento da respectiva multa, a infração ao disposto no caput deste artigo obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 08 (oito) horas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em 100% (cem por cento) e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 97. Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art. 45.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 98. Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente.

Penalidade: R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)

§ 1º Além do pagamento da multa definida no caput deste artigo, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 12 (doze) horas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em 100% (cem por cento) e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 99. Remover ou desviar dos seus lugares os contentores e cestas colocados nos logradouros para efeito de coleta de lixo público.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 100. Afixar material de propaganda ou anúncio ou pinturas em veículos oficiais de transportes de passageiros ou de carga, postes, tapumes, abrigos, muros, viadutos, monumentos, passarelas, pontes ou em qualquer mobiliário urbano, sem a prévia, expressa e específica autorização do Poder Público.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)

§ 1º No caso de pinturas, além do pagamento da multa definida no caput deste artigo, os infratores serão obrigados a reparar, às suas custas, os danos causados, restabelecendo o local à sua condição anterior, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir de sua notificação pelo órgão ou entidade municipal competente do Poder Público.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no §1º deste artigo, sem que as providências tenham sido tomadas, fica a multa majorada em 100% (cem por cento) e aplicada diariamente até a devida reparação.

§ 3º No caso do §1º, tratando-se de um bem público, se as providências não forem tomadas, o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva reparação, sendo as despesas decorrentes cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 101. Expor material de propaganda ou anúncio em logradouros, sob a forma de cartazes ou faixas ou galhardetes, sem a prévia autorização do órgão ou entidade municipal competente.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)

Seção II

Penalidades sobre o Acondicionamento e a Remoção de Resíduos Sólidos Especiais

Art. 102. Realizar a remoção dos resíduos sólidos especiais, sem a devida autorização do Poder Público.

Penalidade: R\$ 200 (duzentos reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)

Art. 103. Desobedecer às normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente e à legislação específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos especiais.

Penalidade: R\$ 200 (duzentos reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)

Art. 104. Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão ou entidade municipal competente para remoção de resíduos sólidos especiais.

Penalidade: R\$ 200 (duzentos reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 105. Transportar resíduos sólidos especiais em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros.

Penalidade: R\$ 200 (duzentos reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)

Art. 106. Acondicionar o lixo extraordinário em recipientes e condições diferentes das especificados no art. 55.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 300 (trezentos reais)

Art. 107. Acondicionar o lixo infectante em recipientes e condições diferentes dos especificados no art. 59 e nas normas técnicas da ABNT.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 300 (trezentos reais)

Seção III

Penalidades sobre a Higiene e Limpeza dos
Logradouros e Outros Espaços Públicos

Art. 108. Depositar, lançar ou atirar lixo de qualquer tipo nos leitos das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer área ou terreno, assim como nos leitos dos rios, canais, córregos, lagoas e depressões.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 300 (trezentos reais)

Art. 109. Deixar nos passeios ou logradouros públicos, material de construção, por mais de 06 (seis) horas consecutivas ou depositá-los fora dos locais permitidos.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 300 (trezentos reais)

Art. 110. Deixar nos passeios ou logradouros públicos terras ou entulho por mais de 12 (doze) horas.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 300 (trezentos reais)

Art. 111. Descarregar ou vazar água servida às ruas e logradouros públicos.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 112. Colocar nas vias e logradouros públicos qualquer material que estrangule a passagem de pedestres ou impeça os serviços de limpeza urbana.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 300 (trezentos reais)

Art. 113. Utilizar embalagens ou recipientes não permitidos, estragados ou sem tampa.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 114. Transportar resíduos a granel, que exalem odores desagradáveis, sem observância das determinações da unidade gestora de limpeza.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 300 (trezentos reais)

Art. 115. Apresentar à coleta normal qualquer resíduo que deva ser incinerado ou apresentado à coleta especial.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 116. Apresentar à coleta normal, lixo com volume ou peso maior do que o fixado neste regulamento.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 117. Atirar nas vias e logradouros públicos animais mortos.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 118. Preparar concreto e argamassa nos passeios, sem obediência do art. 71, § 2º, deste regulamento.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 119. Prejudicar a limpeza urbana através de estacionamento, reparo ou manutenção de veículos.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 120. Obstruir, com qualquer resíduo, as sarjetas, bocas de lobo ou caixas receptoras.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 121. Derramar, nos passeios, vias e logradouros públicos, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 122. Colocar lixo comercial e hospitalar nos coletores da calçada.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 300 (trezentos reais)

Art. 123. Acondicionar com o lixo materiais explosivos e tóxicos em geral.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 500 (quinhentos reais)

Art. 124. Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 125. Realizar a limpeza de logradouros com água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 126. Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

Art. 127. Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos.

Penalidade: R\$ 100 (cem reais) a R\$ 300 (trezentos reais)

Art. 128. Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto.

Penalidade: R\$ 50 (cinquenta reais) a R\$ 200 (duzentos reais)

TÍTULO VI

Capítulo I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129. Sem prejuízo das multas definidas no título anterior, o Poder Público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.

§ 1º Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis, sob pena de retenção dos referidos bens.

§ 2º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta dias, o bem apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o caput deste artigo e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º O infrator só deverá ser multado após a devida notificação do órgão competente.

Art. 130. O órgão ou entidade municipal competente deverá apresentar e fazer publicar as normas complementares a este regulamento.

Art. 131. A reciclagem de resíduos, quando houver viabilidade econômica ou conveniência social com provisão orçamentária, deverá ser facilitada pelo Poder Público, de preferência por meio de estímulos à separação do lixo próximo à origem.

§ 1º O órgão ou entidade municipal competente poderá autorizar a triagem de materiais recicláveis por intermédio de cooperativas de catadores devidamente cadastradas e por ele fiscalizadas.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Ao órgão ou entidade municipal competente caberá a implementação de ações de incentivo à separação de materiais recicláveis na fonte geradora e seu descarte, de forma a evitar que a triagem seja efetuada nos recipientes colocados nos logradouros para fins de coleta regular.

Art. 132. O Poder Público Municipal deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente auto-sustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou, ainda, incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.

Art. 133. Os valores em Reais estipulados neste regulamento serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 134. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

**Luiz Augusto Senna Britto
PREFEITO**

CERTIFICO QUE ESTE ATO FOI
PUBLICADO NESTA DATA NO ÁTRIO
DA PREFEITURA.

Lençóis, 13/11/06

Ass.